

**ILUSTRÍSSIMO AGENTE DE CONTRATAÇÃO/COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PIRANGA - MG**

A empresa **DL2 Engenharia e Construção Ltda**, CNPJ: 30.480.108/0001-90, sediada a Rua Vereador Agostinho Peixoto Maciel, 09, Centro, Piranga- MG, CEP: 36480-000, representada Danilo Araújo Gonçalves Maciel, CPF nº 070.231.556-78, RG: MG 15.200.907, SSP/MG, vem, com o respeito e acato devidos, ante a conspícua presença de Vossa Senhoria, com fulcro no §2º, do art. 41, da Lei nº 8.666/93, apresentar:

**IMPUGNAÇÃO**

Aos termos da Concorrência Presencial nº 002/2024, Processo Administrativo nº. 086/2024, cujo objeto é a reforma e ampliação de uma edificação para a instalação do Ambulatório de Especialidades Médicas e SAMU, fazendo-a pelos relevantes fatos e fundamentos jurídicos a seguir expostos:

**DA TEMPESTIVIDADE**

*A priori*, antes do enfrentamento do mérito da questão em comento, cumpre destacar a tempestividade da presente Impugnação, tendo em vista que o Edital, em seu item 11.1, prevê o prazo de 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

**DA LEGITIMIDADE E DO INTERESSE DA ANETRANS**

A DL2 Engenharia é uma empresa no segmento da construção Civil e por esse motivo tem legitimidade e interesse para apresentar a presente Impugnação, a fim de obstar que sejam cometidas ilegalidades pelas autoridades coatoras no Edital de **Concorrência Presencial nº 002/2024, publicado no dia 20/052024.**

**DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO**

A motivação da presente Impugnação decorre do fato de que as exigências de pré-qualificação se mostram excessivamente restritivas e comprometendo a competitividade dos futuros certames.

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Sendo vedado aos agentes públicos admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

Conforme restará demonstrado em linhas seguintes, as exigências previstas no Edital ora impugnado frustram o caráter competitivo do certame e direcionam a pré-qualificação a um número muito restrito de empresas que atuam no ramo Engenharia.

No presente caso, o Edital de Concorrência Presencial que tem como objeto a execução de serviços de **reforma e ampliação de uma edificação para a instalação do ambulatório de especialidades médicas e samu, com fornecimento de materiais e mão de obra** na qualificação técnica exige como requisito de habilitação com exigências técnicas absolutamente desproporcionais e desarrazoadas:

O Anexo apêndice do anexo I - Termo de Referência tras em seu item 8.34 a comprovação técnica operacional e profissional:

8.34. Comprovação de capacidade técnica operacional, mediante apresentação de Certidão de Acervo Operacional – CAO, emitida pela CREA/CAU, em nome da empresa licitante, referente as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto, a seguir elencadas:

8.34.1. Administração Local da Obra, Alvenaria de Vedação em Blocos Cerâmicos, Reboco/Emboço/Massa Única.

8.34.2. Será exigida a comprovação de quantitativos mínimos nos atestados, correspondentes aos seguintes serviços das parcelas de maior relevância técnica e valor significativo do objeto:

a) Para os serviços de Administração Local da Obra: quantitativos mínimos equivalentes ao percentual de 50% dos quantitativos licitados;

b) Para os serviços de Alvenaria de Vedação em Blocos Cerâmicos: quantitativos mínimos equivalentes ao percentual de 50% dos quantitativos licitados; e

c) Para os serviços de Reboco/Emboço/Massa Única: quantitativos mínimos equivalentes ao percentual de 50% dos quantitativos licitados.

DL2 Engenharia e Construção Ltda

CNPJ: 30.480.108/0001-90

E-mail: dl2engenharia25@gmail.com – Tel.: 31 999348932

Rua Vereador Agostinho Peixoto Maciel, 09, Centro, Piranga- MG, CEP: 36480-000

**8.34.3. Não será permitido o somatório de atestados uma vez que os serviços de relevância são serviços comuns em obras de edificações.**

Parece que a balança da isonomia neste certame encontra-se desvirtuada, uma vez que no edital de **Concorrência Presencial nº. 003/2024 publicado na data de 22/05/2024**, que tem como objeto a execução de serviços de **reforma e revitalização da Praça Cônego Felício**, na qualificação técnica as são absolutamente diferente.

**8.34.3. Será permitido o somatório de atestados de capacidade técnico-operacional para atingimento dos quantitativos mínimos demandados, uma vez que o objeto ora contratado não exige complexidade técnica para restrição de somatório.**

O Município de Piranga realizou entre Concorrências e Tomadas de Preços nos últimos 03 (três) anos mais de 40 (quarenta) processos licitatórios e somente nesse Processo (Concorrência Presencial nº 002/2024) não permite o somatório de atestados, o que demonstra direcionamento a grupo bem restrito de empresas.

A licitação objetiva garantir a observância do princípio constitucional da Isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, de maneira a assegurar oportunidade igual a todos interessados e possibilitar o comparecimento ao certame do maior número possível de concorrentes.

A vedação ao somatório de atestados para o fim de comprovação da capacidade técnico-operacional, deve estar restrita aos casos em que o aumento de quantitativos acarretarem, incontestavelmente, o aumento da **complexidade técnica** do objeto ou uma desproporção entre quantidades e prazos de execução, capazes de exigir maior capacidade operativa e gerencial da licitante e ensejar potencial comprometimento da qualidade ou da finalidade almeçadas na contratação, devendo a restrição ser justificada técnica e detalhadamente no respectivo processo administrativo. Acórdão 7105/2014-Segunda Câmara:

Ora, ao exigir como requisito de habilitação UM ÚNICO ATESTADO DE

DL2 Engenharia e Construção Ltda

CNPJ: 30.480.108/0001-90

E-mail: dl2engenharia25@gmail.com – Tel.: 31 999348932

Rua Vereador Agostinho Peixoto Maciel, 09, Centro, Piranga- MG, CEP: 36480-000

CAPACIDADE TÉCNICA, evidente se mostra o intuito exclusivo de cercear a participação de empresas que atuam no ramo de Engenharia, desconsiderando a expertise e grande tempo de atuação no mercado brasileiro, dotadas de capacidade técnica suficiente para execução desses serviços.

Razoável e proporcional seria o Edital permitir a comprovação de execução do serviço apresentando mais de um atestado, com a respectiva permissão de somatório dos quantitativos, ou mesmo com exigência de extensão mínima que não restringisse a grande maioria das empresas do mercado.

Outrossim, restritiva também se mostra a exigência de apresentação de um único atestado contemplando Administração Local da Obra, Alvenaria de Vedação em Blocos Cerâmicos, Reboco/Emboço/Massa Única equivalentes ao percentual de 50% dos quantitativos licitados;

*Data venia*, não se vislumbra plausibilidade acerca da exigência de um único atestado contemplando todos os serviços acima relacionados, uma vez que a comprovação de execução dos serviços da maneira exigida reduz drasticamente a competitividade, sem considerar a efetiva capacidade de prestação do serviço de empresas que já os realizaram.

Imperioso esclarecer que todas essas restrições previstas no instrumento convocatório não acaretarão em melhor contratação por parte da administração, mas sim na menor oferta de empresas aptas a competirem, excetuando várias outras que possuem plena capacidade técnica de desenvolverem os serviços que serão futuramente licitados pelo Município de Piranga.

O Tribunal de Contas da União possui entendimento sedimentado acerca da vedação à soma de atestados, conforme restou explicitado no Acórdão 1095/2018 – Plenário:

A vedação, sem justificativa técnica plausível, ao somatório de atestados para comprovar os quantitativos mínimos exigidos na qualificação técnico-operacional **contraria os princípios da motivação e da competitividade**. (Acórdão 7.982/2017-TCU-Segunda Câmara) ;

A exigência de número mínimo de atestados técnicos é medida excepcional,

que deve ser adotada exclusivamente quando a especificidade do objeto assim exigir e **não houver comprometimento à competitividade do certame**, com justificativas a constar no processo da licitação, sob pena de infringir os princípios que norteiam o procedimento licitatório. (Acórdão 2.605/2016-TCU-Plenário) ;

**São irregulares cláusulas de edital de licitação que fixam número mínimode atestados para comprovar capacidade técnica de licitante** ou fixam patamares mínimos desproporcionais para os quantitativos dos serviços exigidos nos atestados. (Acórdão 1.873/2015-TCU-Plenário) ;

A vedação ao somatório de atestados, para o fim de comprovação da capacidade técnico-operacional, deve estar restrita aos casos em que o aumento de quantitativos acarretarem, incontestavelmente, o aumento da complexidade técnica do objeto ou uma desproporção entre quantidades e prazos de execução, capazes de exigir maior capacidade operativa e gerencial da licitante e ensejar potencial comprometimento da qualidade ou da finalidade almejadas na contratação, **devendo a restrição ser justificada técnica e detalhadamente no respectivo processo administrativo**. (Acórdão 7.105/2014-TCU-Segunda Câmara) ;

**A exigência de número mínimo de atestados técnicos é medida excepcional, que deve ser adotada exclusivamente quando a especificidade do objeto assim exigir e não houver comprometimento à competitividade do certame**, com justificativas a constar no processo da licitação, sob pena de infringir os princípios que norteiam o procedimento licitatório. (Acórdão 3.139/2014-TCU-Plenário) ;

É indevido o estabelecimento de limitações temporais ou quantitativas em relação ao número ou antiguidade das certidões apresentadas com o objetivo de comprovar a qualificação técnica dos licitantes. (Acórdão 2.163/2014-TCU- Plenário) ;

**A exigência de número mínimo de atestados técnicos é medida excepcional**, que deve ser adotada exclusivamente quando a especificidade do objeto assim exigir e não houver comprometimento à competitividade do certame, e apenas se devidamente justificada no processo administrativo da licitação. (Acórdão 1.557/2014-TCU-Segunda Câmara) ;

**É irregular a fixação de número máximo de atestados ou certidões para comprovação da qualificação técnica de licitante, notadamente quando dissociada de justificativa que demonstre sua pertinência em razão da especificidade do trabalho**. (Acórdão 2.760/2012-TCU-Plenário) ;

É possível, excepcionalmente, a limitação de número de atestados para comprovação de

quantitativos mínimos, desde que imprescindível para garantir a perfeita execução do objeto licitado e mediante justificativa técnica plausível de que a aptidão técnica das empresas não pode ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado. (Acórdão 2.898/2012-TCU-Plenário) ;

**É indevida a proibição de somatório de atestados, para efeito de comprovação de qualificação técnico-operacional**, quando a aptidão da licitante puder ser satisfatoriamente demonstrada por mais de um atestado. (Acórdão 1.865/2012-TCU-Plenário) ;

**É vedada a imposição de limite para a quantidade de atestados ou de certidões de execução de serviços para fins de comprovação de qualificação técnica dos licitantes**, quando o seu objetivo for, tão-somente, verificar se os empreendimentos anteriormente realizados têm dimensão semelhante à do objeto do certame, excetuada a hipótese em que tal limitação tenha por finalidade única e exclusiva garantir que a empresa contratada detenha o conhecimento técnico e a capacidade operacional inerentes à metodologia construtiva a ser aplicada. (Acórdão 1.640/2012-TCU-Plenário) ;

**Para o fim de comprovação de capacidade técnica deve ser aceito o somatório de atestados, sempre que não houver motivo para justificar a exigência de atestado único.** (Acórdão 1.231/2012-TCU-Plenário) ;

**Não se deve exigir número mínimo ou certo de contratos/atestados para comprovar a aptidão técnica dos licitantes**, exceto quando o estabelecimento de um número definido for justificado e expressamente considerado necessário à comprovação requerida. (Acórdão 2.462/2007-TCU-Plenário).

Destarte, restou devidamente demonstrado o entendimento do TCU no sentido de que a exigência de comprovação previstas no item 8.34.3 são absolutamente restritivas e em dissonância com a jurisprudência uníssona do Tribunal de Contas da União, tendo em vista que notadamente compromete a competitividade dos futuros certames e limita drasticamente a quantidade de empresas que estarão pré- qualificadas para participarem das licitações que serão abertas pela Empresa de Planejamento e Logística S.A..

## **DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Tendo em vista o zelo e o empenho desta digníssima Comissão de Licitação/Agente de Contratação, em guardar o caráter isonômico do procedimento,

DL2 Engenharia e Construção Ltda

CNPJ: 30.480.108/0001-90

E-mail: dl2engenharia25@gmail.com – Tel.: 31 999348932

Rua Vereador Agostinho Peixoto Maciel, 09, Centro, Piranga- MG, CEP: 36480-000

respeitando os Princípios da Legalidade, da Impessoalidade, da Moralidade Administrativa e da Supremacia do Poder Público, entendemos, com toda *venia*, impõe-se alterar o **Edital de Concorrência Presencial nº 002/2024, por restringir a qualificação da grande maioria das empresas que atuam no seguimento da Engenharia, demonstrando sua finalidade de direcionamento do futuros certames a empresas que cumulativamente apresentam os atestados nos moldes requerido**, e em ato contínuo seja o edital refeito excluindo-se as exigências ilegais exaustivamente demonstradas nesta impugnação.

### DOS PEDIDOS

*Ex positis*, requer à Vossas Senhorias que as presentes razões de Impugnação Administrativa sejam apreciadas com base nos princípios basilares do Procedimento Licitatório, a necessidade de alterar o Edital de **Concorrência Presencial nº 002/2024** que restringem fortemente a competitividade do certame, o que ocasionará a impossibilidade de várias empresas do setor, de comprovada experiência em serviços de natureza compatível a se quer se pré-qualificar para participação dos futuros certames licitatórios.

Sejam analisados e ponderados os fatos e fundamentos indicados, procedendo-se na alteração do edital da licitação, ou da retificação, de forma a suprimir as contradições e impedimentos desarrazoados presente na presente versão do Edital, de maneira a permitir maior competitividade e justiça as contratações dos Estudos de Viabilidade, pretendidos.

Seja a ora Impugnante devidamente informada sobre a decisão desta Administração, conforme determina a legislação vigente, no termo legal.

Termos em que,  
pede e espera deferimento.

Piranga, 27 de maio de 2024.

DL2 Engenharia e Construção Ltda  
CNPJ: 30.480.108/0001-90  
Danilo Araújo Gonçalves Maciel  
CPF: 070.231.556-78

DL2 Engenharia e Construção Ltda

CNPJ: 30.480.108/0001-90

E-mail: dl2engenharia25@gmail.com – Tel.: 31 999348932

Rua Vereador Agostinho Peixoto Maciel, 09, Centro, Piranga- MG, CEP: 36480-000